



Número: **0828531-05.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (AUTOR)		DARIO DE SOUZA NOBREGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45692 292	05/07/2019 12:26	AÇÃO DPVAT RICARDO X LIDER SEGUROS.	Outros documentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN

RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, portador do CPF: 053.955.374-30, residente e domiciliado na Rua Marques de Abrantes, 451, Cj. Pajuçara I, CEP: 59131-300, Natal-RN, vem muito respeitosamente à presença de V. Ex^a, requerendo desde já os benefícios da **Justiça Gratuita**, conforme art. 99 e seguintes do NPCP; eis que a requerente **não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento**, com endereço para correspondência na Av. Itapetinga, 1958, Conj.: Santarém B: Potengi, CEP: 59124-400, Natal/RN, através do seu procurador e advogado, inscrito com OAB/1602-RN (DOC nº01), abaixo assinado, vem respeitosamente propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





I -DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

01- De início, cabe registrar que a atual situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

02- Além disso, o caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”

03- A redação do dispositivo supracitado é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas.

04- Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa natural, o NCPC dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*. Assim, à pessoa natural basta a mera **alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.**

05- Neste aspecto, tem sido reiterado o entendimento dos Tribunais pátrios, Especificamente, a SÚMULA Nº 481 DO STJ, no sentido de que para a concessão de justiça gratuita, **não se faz necessário que o requerente demonstre com farta prova pré-constituída, um estado total de miserabilidade e penúria, mas tão somente que declare expressamente de próprio punho ou através de seu patrono constituído, a impossibilidade de pagar as custas do processo, visto que o pagamento desta e dos demais ônus processuais certamente comprometeriam seu orçamento próprio e familiar, que já é administrado de forma limitada e insuficiente.**

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





06- Dessa forma, por ser medida de justiça, deve ser deferido o Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

II –DOS FATOS:

07- A parte autora informa que no dia 25/05/2017, por volta das 20h30m, quando estava em seu horário de trabalho como Motoboy, passando pela rotatória da Avenida Itapetinga, colidiu com um veículo não identificado, pois o motorista evadiu-se do local, vindo o autor cair ao solo.

08- O autor no momento do acidente nada sentiu, apenas escoriações, o que levou o mesmo a deixar seu horário e retornar a sua residência.

09- Com o passar dos dias, o autor começou a sentir fortes dores na perna esquerda, e no dia 01/06/2017 dirigiu-se a UPA do Bairro Pajuçara, aonde foi atendido e submetido a um tratamento de com antibióticos e analgésicos.

10- Quatro dias após o primeiro atendimento, e sem nenhum resultado, pois o autor ainda se encontrava com fortes dores, o autor em 05/06/2017 retornou a unidade de pronto atendimento, e foi informado que naquela unidade ele só seria medicado, e que procurasse atendimento de urgência no Hospital Dr. José Pedro Bezerra.

11- **O autor continuou com o tratamento em casa, porém as feridas não saravam e as dores só pioravam, então o autor procurou atendimento de urgência em 14/06/2017 no Hospital Dr. José Pedro Bezerra, aonde foi pedido de imediato um Raio-X, e com o resultado foi constatado que o autor estava com a perna necrosando, sendo submetido a cirurgia de urgência. Sendo o autor internado no mesmo dia, e submetido a cirurgia no dia seguinte (15/06/2017), sendo submetido a anestesia Raqui Peridural.**

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





12- Ocorre que devido à gravidade das lesões sofridas e suas consequências, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela parte requerente, a que resultou em invalidez permanente.

13- Verificou a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela sofrida. Entendendo que sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, portanto, faz jus ao pagamento integral das lesões advindas do sinistro.

14- O seguro DPVAT, foi requerido administrativamente junto à demandada, que ao liquidar o sinistro **o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

15- **Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.**

III - DO DIREITO:

– Do Seguro DPVAT

16- O seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

17- O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: **Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre**. Isso significa que o DPVAT é um **seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres)**.

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





18- A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.

19- Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Grifo nosso.

20- Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante **simples prova do acidente** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Grifo nosso.

21- A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) **que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.**

22- Ademais, salienta-se ainda, **que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.**

23- Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

24- Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





25- Além disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

- DO VALOR DEVIDO:

26- A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º, II, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Grifamos

- DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA:

27- Constatou-se, que a invalidez a que ficou submetido o Autor, corresponde a **PERCA ANATOMICA FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ENTRE OUTROS, sendo que, a seguradora Ré, pagou ao mesmo a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).**

28- Vislumbra-se que, a Demandada deveria ter pago a indenização na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





29- Ora Douto Julgador, o deslinde da lide em tela é simples, tudo não passa de uma simples operação matemática, visto que, a Requerida, deveria ter pago ao Promovente, pela invalidez a que ficou restrito, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do pagamento a menor.

-DOS JUROS:

30- Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual”.

31- Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso.

“APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. A correção incide desde a data do evento - coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual . Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS–APC 70000631473-1º C. Civ. Esp–Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).”

SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL. DPVAT
INVALIDEZ. PERMANENTE. PAGAMENTO
PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR
DEVIDO. Considerando que já houve pagamento
parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da
invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao
quantum indenizatório devido. (...). A correção

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial, bem como dos juros legais de 1% ao mês. (TJRS Rel. Desa. Mylene Maria Michel Recurso Cível nº 71001404342 Julgado em 05.09.2007).

IV - DOS PEDIDOS:

32- Pelo Exposto, requer:

a) Que seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) A procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a **pagar a DIFERENÇA entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada qual seja o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária desde o evento danoso;

c) **A não realização de audiência de conciliação ou mediação**, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil;

d) **A gratuidade da Justiça** nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil;

e) Que o valor da condenação seja acrescido de **juros e correção monetária, retroativo a data do sinistro**, com base na Súmula 54 do STJ;

f) Seja a demandada **condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios**;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)





Dá-se a causa o valor de **R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal-RN, 03 de Julho de 2019

Dário de Souza Nóbrega
OAB/RN – 1602

Av. Itapetinga, 1958, Conj. Santarém, B: Potengi, – Natal/RN Fone: (3661-7496)

